

Alteração ao Regime das Moratórias Públicas



QUICKCLICK

No passado dia 24 de julho, foi publicada a Lei n.º 27-A/2020, que veio proceder à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) e à alteração de diversos diplomas.

Com efeito, sendo uma lei que no essencial veio adaptar o quadro legal do Orçamento de Estado previamente aprovado às alterações macroeconómicas decorrentes da pandemia global, a verdade é que foram também modificadas leis recentemente aprovadas.

Efetivamente, a Lei n.º 27-A/2020 que entrou em vigor no dia 25 de julho, veio promover alterações ao regime das moratórias legais/públicas, tendo sido modificados os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Nesse sentido e com particular destaque, realçamos que o regime das moratórias públicas **passa agora a abranger também os contratos de locação operacional** e não apenas como até aqui, os contratos de locação financeira, de factoring ou os contratos de crédito.

Por outro lado, foi mais uma vez **estendido o prazo para requerer o acesso à moratória pública, sendo que, tal poderá ser agora solicitado até dia 30 de setembro de 2020** (para moratória que vigorará, previsivelmente, até 31 de março de 2021).

Cumpra ainda referir, que a declaração de adesão à moratória pode agora ser acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, ou **da existência de processo negocial de regularização do incumprimento ou do requerimento do pedido de regularização.**

Salienta-se ainda, que nos termos do artigo 2 n.º 1 d) do normativo legal alterado, as empresas potencialmente beneficiárias pelo regime da moratória legal/pública, no que concerne à regularidade da sua situação contributiva perante as finanças e segurança social, terão apenas de preencher um dos seguintes pressupostos: (i) ter a situação regularizada na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020; ou (ii) tenham uma situação irregular cuja dívida seja um montante inferior a 5.000 euros; ou (iii) tenham em curso processo negocial de regularização do incumprimento; ou (iv) realizem pedido de regularização da situação até 30 de setembro de 2020.

O facto de uma empresa ter dívidas perante aquelas autoridades públicas não é já sinónimo de recusa imediata, tendo de se aferir, nomeadamente, a data da constituição da dívida e o seu quantum.

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos